



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.000565/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.794 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF: RESTITUIÇÃO DO IRRF  
**Recorrente** BELCHIOR SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -  
FALECIDO. PRAZO 5 ANOS.

Havendo bens a inventariar a restituição do IR do falecido deverá ser feita sob Alvará judicial, a contrário senso, não havendo bens sujeito a inventário, a restituição será liberada mediante requerimento dirigido ao Delegado da RFB. artigo 897, parágrafo único, RIR/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

## Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de restituição da quantia de 456,09 UFIR e não REAIS, conforme constou no requerimento à fl 01, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Física, ingressado em nome da Sra. ROSA TEIXEIRA SILVA, viúva do “de cujus” Sr. Belchior Silva, na condição de inventariante, face o falecimento ter ocorrido em 08 de julho de 1995, de acordo com a cópia da Certidão de Óbito, fl 06.

O processo foi analisado na Delegacia de Origem que indeferiu ao pedido, conforme Despacho SEORT/DRF/BEL nº 426/2007, datado de 09.04.2007, por não ter sido observado o prazo limite para pleitear a restituição, que de acordo com o inciso I, do art. 168, da Lei 5.172/66 (CTN) e de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, fls 12 e 13.

O contribuinte, inconformado com a decisão, recorreu a Delegacia argumentando que o contribuinte faleceu em 08.07.1995 sem receber a restituição do Imposto de Renda, no valor na época de R\$ 456,09, tendo deixado como herdeiros a esposa e um filho de maioridade que, no decorrer da tramitação do processo de inventário renunciou aos seus direitos em favor de sua genitora; que em 29 de março de 1996 foi requerida a abertura do inventário e que o inventariado deixou entre os bens arrolados, o crédito do imposto de renda a restituir, do exercício de 1995, conforme consta nos autos do inventário anexado. Que o Ministério Público em manifestação nos autos do inventário pediu que fosse oficiado à Receita Federal para informar quanto à existência ou não de débito do espólio para com a União, o que foi feito na data de 10.08.99, respondido em 20 de setembro de 1999; que em 10 de outubro de 2006 foi requerida à MM Juíza do feito, que sentenciasse o processo de inventário, o que ocorreu no dia 01.12.2006, gerando em decorrência, a expedição de ALVARÁS, inclusive direcionado ao Banco do Brasil S/A, Agência 1436, autorizando a herdeira Sra ROSA SILVA a receber a integralidade do imposto de renda do seu ex marido, referente ao exercício de 1995, o que não aconteceu face não haver depósito relativo ao crédito.

A DRJ Belém do Pará manifestou seu entendimento no sentido de que não cabe razão ao sujeito passivo de acordo com a legislação já citada no despacho emanado do Seort da DRF/BEL( Inciso I do art. 168, da Lei nº 5.172/66), fls 12 e 13 haja vista não ter observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Inconformado com a decisão, maneja Recurso Voluntário arguindo que só recebeu o ALVARÁ JUDICIAL no ano de 2006, onze (11) anos após o falecimento do referido contribuinte, não lhe cabendo a culpa pela morosidade de nossa Justiça, e por, conseguinte, não pode ser penalizada por isso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu do pedido de restituição de crédito de imposto de renda Pessoa Física da quantia de 456,09 UFIR e não REAIS, , ingressado em nome da Sra. ROSA TEIXEIRA SILVA, viúva do “de cujus” Sr. Belchior Silva, na condição de inventariante, face o falecimento ter ocorrido em 08 de julho de 1995, de acordo com a cópia da Certidão de Óbito, fl 06.

De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o que foi colocado foi o respeito ao PLEITO da restituição, que não foi observado pelo contribuinte.

O mencionado art 168 do CTN deixa claro que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) e II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Sendo assim, ratifico o quanto colocado pela decisão a quo no sentido de que de acordo com os documentos acostados ao processo verificou-se que a restituição do imposto de renda objeto deste processo esteve disponibilizada no Banco do Brasil S/A, no período de 09.10.1995 a 09.04.1996, de conformidade com a tela de consulta, fl.12.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo no sentido de não reconhecer o direito creditório guerreado pelo contribuinte.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.